

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação
Coordenação de Biblioteca
<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



CRIAÇÃO DE UMA JUSTIÇA AUTO-SUSTENTÁVEL NO BRASIL

Newton Tavares Filho

Consultor Legislativo da Área I
Direito Constitucional, Eleitoral, Municipal, Direito Administrativo,
Processo Legislativo e Poder Judiciário

ESTUDO

JUNHO/2006



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF



© 2006 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

CRIAÇÃO DE UMA JUSTIÇA AUTO-SUSTENTÁVEL NO BRASIL

Newton Tavares Filho

Este estudo trata da possibilidade de criação de uma Justiça auto-sustentável no Brasil. Algumas pessoas mencionam a Justiça americana como paradigma de sistema onde as partes respondem pelos custos de administração judiciária. Dentre as medidas citadas, constam o pagamento de fiança para concessão de liberdade provisória e a cobrança de ingresso para as salas de julgamento nos fóruns.

Sobre a matéria, já vigora no direito brasileiro o princípio segundo o qual cabe às partes no processo o pagamento das despesas dele decorrentes (denominadas *custas* ou *despesas processuais*), pelo que o sistema atual já adota a concepção sugerida na mensagem supracitada. Como registra Fernando da Costa Tourinho Filho,

“todo procedimento judicial (...) há de determinar, inevitavelmente, o dispêndio de dinheiro para tornar possível a atuação da função jurisdicional. Esse gasto, essa despesa, fica a cargo da pessoa que o promove, ou de quem tem interesse no seu andamento, ou na realização de qualquer dos atos do respectivo processo.”¹

Via de regra, o pagamento das custas processuais é responsabilidade do vencido,² e como tal determinado pelo Código de Processo Penal (art. 804), Código de Processo Civil (arts 19 e 20) e pela Consolidação das Leis do Trabalho (art. 789), dentre outros diplomas legais. Tais despesas abrangem não apenas as custas dos atos do processo propriamente ditas, mas também as indenizações de viagem, diárias de testemunhas, remuneração de assistentes técnicos, e *todo e qualquer gasto* necessário para se levar o processo às suas finalidades.³

No processo civil, as custas são pagas antecipadamente, por ocasião de cada ato processual, desde o início do processo até a sentença final (CPC, art. 19). No processo penal, a sentença que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido (CPP, art. 804).

¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. – 11. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 1989, vol. 1, p. 394.

² PRUDENTE, Antônio Souza. *Custas Processuais*. Brasília: Tribunal Federal Regional da 1ª Região, 1994, p. 8.

³ Vide RT 621/168.

O pagamento de custas comporta entretanto exceções. Ressalvam-se dessa obrigação os beneficiários da assistência judiciária gratuita e os litigantes necessitados, isentos por expressa determinação, dentre outros diplomas, do art. 3º da Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 (Lei de Assistência Judiciária), do art. 32 do Código de Processo Penal e do art. 4º da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996 (Regime de Custas da Justiça Federal). Também são isentos do pagamento de custas a União, os Estados e Distrito Federal, Municípios, suas respectivas autarquias, o Ministério Público e os autores de ações populares, *habeas corpus*, *habeas data* e demais atos necessários ao exercício da cidadania.⁴

Como se vê, a responsabilidade dos litigantes pelo uso da máquina judiciária já se acha amplamente reconhecido na ordem jurídica brasileira. Numa substancial inovação trazida pela reforma do Poder Judiciário em 2004 (EC n.º 45, art. 98, § 2º), as custas e emolumentos pagos em razão das atividades forenses passaram a ser destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. Ficaram assim proibidos os desvios, para quaisquer outras atividades, de verbas havidas no âmbito do Judiciário e em razão de sua atuação, procurando-se resolver um problema antigo que já mereceu a condenação de setores da comunidade jurídica e foi amplamente debatido quando da discussão da reforma do Poder Judiciário nesta Casa.

Vale destacar, entretanto, a questão do financiamento das atividades judiciárias passa também pela solução de outros problemas ligados à eficiência do Estado e da legislação processual. São notórios o anacronismo dos códigos de processo, a falta de recursos materiais e humanos nos Judiciários da União e dos Estados, a baixa informatização dos fóruns e a mentalidade formalista de juízes e advogados, quadro que demanda ações coordenadas e consistentes para sua melhoria.

A Justiça brasileira, na verdade, tem sido acusada de cara, e estudo do Ministério da Justiça mostra que o ajuizamento de ação judicial só é financeiramente compensador se o valor da causa supera R\$ 500,00. Vale aqui transcrever trecho da reportagem do jornal O Globo sobre o assunto:

“Segundo o estudo [do Ministério da Justiça], pleitear na Justiça um valor inferior a R\$ 500 implica perda financeira para o autor da ação mesmo que ele seja vitorioso, levando-se em conta as custas processuais cobradas, o gasto com advogados e o tempo em que o processo tramita até que seja fixada uma sentença.

No caso de uma ação de R\$ 50 mil, “quase 76% desse valor se perderiam ao longo do processo judicial, o que explica o porquê do desestímulo do cidadão de recorrer ao serviço judicial”, conclui o estudo. Conforme os dados, as custas judiciais costumam consumir entre 17% e 43,2% do valor da causa quando não se entra na Justiça para

⁴ PRUDENTE, *op. cit.*, p. 12.

reclamar uma quantia, mas recorre-se a outros meios, como cobrança através de cadastros de devedores.

Bastos deverá anunciar como prioridade do governo a aprovação rápida de um conjunto de projetos de lei que está no Congresso com propostas para simplificar a tramitação de ações judiciais nos tribunais. O pacote é conhecido como Reforma Processual e complementará a iniciativa da reforma do Judiciário, aprovada há um ano, para dar mais agilidade às decisões dos juízes.

- As regras processuais têm impactos negativos na economia e no ambiente de negócios do país. A morosidade tem impacto nas taxas de juros e aponta para uma necessidade de reforma processual. Há uma atenção de todo o Congresso e do governo para isso. Hoje, a área econômica e a sociedade civil estão atentas a esse problema, não só o mundo jurídico - disse o secretário da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, Pierpaolo Bottini.”⁵

Conclui-se, portanto, que o financiamento do Judiciário, no que toca exclusivamente ao pagamento das despesas processuais pelas partes ou interessados, já se acha regulado a contento na legislação pertinente, restando ao Congresso Nacional levar à cabo as reformas processuais ora sob sua apreciação, dentre outras medidas.

Outrossim, vale destacar que a competência para editar normas sobre custas processuais cabe à União e aos Estados, concorrentemente (CF, art. 24, IV). Quanto à Justiça Federal de primeiro e segundo grau, o regime de custas é disciplinado pela Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996. No âmbito do Judiciário estadual, a competência legislativa pertence à lei local, como parte integrante da autonomia federativa dos Estados. Assim sendo, é possível ao Congresso Nacional ter iniciativa na matéria para corrigir as tabelas de custas de suas Justiças (comum e especializadas), caso se verifique a insuficiência dos valores ali fixados para financiar o bom funcionamento da estrutura judiciária. Lamentavelmente, pesquisa efetuada nas bases de dados das bibliotecas ligadas ao Sistema de Informação do Congresso Nacional (SICON) não localizou nenhum material bibliográfico onde se avalia a adequação dos valores das custas judiciais da União. Por essa razão, restamos impossibilitados de aprofundar o estudo neste particular.

Sendo o que nos cabia informar quanto ao objeto do presente estudo, finalizamos colocando-nos à disposição para outros esclarecimentos que se façam necessários.

⁵ BRÍGIDO, Carolina. “Justiça é cara para ações de menor valor”. O Globo, 02/12/2005, p. 10.